

A. I. Nº - 147323.0003/03-2
AUTUADO - ACCORD TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
AUTUANTE - ANSELMO LEITE BRUM
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 16.10.03

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0400-02/03

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração caracterizada, diante da falta de lançamento do imposto na conta corrente fiscal. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) APROPRIAÇÃO A MAIOR. AQUISIÇÕES DE BENS PARA O ATIVO IMOBILIZADO. A previsão legal para uso do crédito fiscal relativo às entradas de bens destinados ao ativo imobilizado é em razão de um quarenta e oito avos por mês. Infração subsistente. b) SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. Falta de previsão legal para utilização do crédito no período de janeiro/2001 a abril/2002. Exigência subsistente. 3. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE SAÍDAS. ESCRITURAÇÃO EM DESACORDO COM AS NORMAS REGULAMENTARES. MULTA. É vedada a escrituração a lápis de livros fiscais. Cabível a multa à época do lançamento. Exigência parcialmente subsistente. Não acolhida a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração exige o valor de R\$133.440,87, relativo as seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento da diferença entre alíquotas internas e interestaduais, no valor de R\$78.280,00, nas aquisições de bens destinados ao ativo fixo do estabelecimento, nos meses de junho e julho de 2002, consoante demonstrativo à fl. 8 do PAF;
2. utilização a maior de crédito fiscal, no valor de R\$50.744,57, referente às aquisições para ativo imobilizado, nos meses de junho e julho de 2002, consoante demonstrativo de “ACERTO DO CONTA CORRENTE FISCAL”, à fl. 12 do PAF;
3. utilização indevida de crédito fiscal, no valor de R\$4.276,30, no mês de junho de 2002, mês que apresentou saldo devedor, relativo a aquisição de serviço de comunicação nos meses de janeiro/2001 a abril/2002, conforme demonstrado às fls. 13 e 14 dos autos, e
4. escrituração a lápis do livro Registro de Saídas, n.º “4”, nos meses de jul/2000 a jan/2001, contrariando o disposto no art. 319, §1º, do RICMS, submetendo-se a multa no valor de R\$140,00, prevista no art. 42, XVIII, “b”, da Lei n.º 7.014/96.

O autuado, em sua impugnação, às fls. 30 a 39 do PAF, preliminarmente, argüi a nulidade do Auto de Infração por já ter sido monitorado o período de 01/01/2000 a 31/12/2001, sendo lavrado o Auto de Infração n.º 141596.0001/02-04, e os períodos de 01/2002 a 04/2002 e 01/05/2002 a 30/09/2002, onde nada foi reclamado, do que entende que a ação fiscal presente somente poderia ocorrer a partir de 01/10/2002, uma vez que o autuante não possui autoridade para rever trabalho de monitoramento,

já devidamente escriturados, sendo nula a autuação relativa a irregularidades anteriores a 30/09/2002, por faltar competência ao autuante para rever trabalho já realizado.

No mérito, aduz que o ICMS foi pago quando da aquisição do ativo, possuindo o direito de creditar-se do total do imposto, sendo incabível a pretensão fazendária do crédito proporcional.

Invoca artigos 156 e 170 do CTN para demonstrar que a empresa tem o direito de compensar o crédito do ICMS, pago nas aquisições de veículos incorporados ao ativo imobilizado, sendo improcedente a autuação fiscal. Reproduz doutrina e parecer de jurista tributarista neste sentido, ressaltando o Princípio da Não Cumulatividade e da flagrante inconstitucionalidade de norma hierarquicamente inferior à Constituição da República.

Por fim, registra não haver, também, qualquer possibilidade de grosar da empresa o direito a utilização do crédito do ICMS, pagos pela utilização de telefones, pois os mesmos são fonte de serviços da empresa, que opera no ramo de transporte rodoviário, sendo parte integrante de suas atividades diárias, indispensável, portanto, na obtenção de cargas em todo território nacional.

O autuante, em sua informação fiscal, à fl. 44 dos autos, rechaça a preliminar de nulidade do Auto de Infração e aduz que o autuado tenta negar o próprio dispositivo legal que transcreve na sua peça defensiva sobre a utilização do crédito fiscal. Registra que os argumentos utilizados em relação à extinção do crédito tributário pela “compensação” não se aplicam ao presente caso e que o princípio da não cumulatividade foi respeitado quando da elaboração dos demonstrativos nos quais se baseou a autuação, tendo sido conferido ao contribuinte todos os direitos expressos na legislação. Destaca não ser da competência do CONSEF apreciar a inconstitucionalidade da legislação, conforme alegado. Por fim, inerente a glosa dos créditos relativos a aquisição de serviço de comunicação, aduz que o simples fato de que tal custo faz parte integrante de suas atividades não é suficiente para lhe conferir direitos que a legislação não especificou.

VOTO

Da análise das peças processuais, observa-se que o Auto de Infração fora lavrado para exigir quatro infrações, todas devidamente circunstanciadas de provas documentais, conforme demonstrativos e documentos apensados às fls. 8 a 22 do PAF.

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade do Auto de Infração, uma vez que a Fazenda Estadual tem o direito de exigir o crédito tributário enquanto não ocorrer a extinção do prazo decadencial, encontrando-se o autuante dentro da sua plena competência legal.

Também, deve-se ressaltar que este órgão julgador não tem competência para apreciar a inconstitucionalidade da legislação tributária estadual, a teor do artigo 167, inciso I, do RPAF/99.

No mérito, quanto à primeira infração, constata-se que o contribuinte não ofereceu a tributação o valor da diferença de alíquotas, relativa as aquisições interestaduais de bens para o ativo imobilizado da empresa, deixando de incluí-lo no cômputo dos débitos fiscais do período, meses de junho e julho de 2002, conforme determina o art. 132 do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 6.284/97. Assim, ficou comprovada a infração, consoante documentos às fls. 8 a 11 dos autos, a qual não foi objeto de impugnação, uma vez que as razões de defesa restringiram-se apenas a questões relativas ao crédito do ICMS. Portanto, subsiste esta exigência fiscal.

No tocante à utilização dos valores integrais dos créditos fiscais, relativos às aquisições de bens para o ativo imobilizado (fls. 10 e 11), a disposição legal prevista no art. 93, §17, (Lei n.º 7.710), determina a apropriação à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser creditada no mês em que ocorrer a entrada do bem no estabelecimento.

Verifica-se, às fls. 8 e 12 dos autos, que o autuante refez a conta corrente do contribuinte, apropriando os créditos fiscais devidos e excluindo os indevidos, o que resultou nos valores

exigidos de R\$11.320,73; R\$31.049,05 e R\$8.374,79, relativos, respectivamente, aos meses de julho a setembro de 2002. Assim, descabe qualquer alegação do sujeito passivo de que violou o princípio da não cumulatividade do ICMS, subsistindo na íntegra esta exigência fiscal.

Inerente, a utilização indevida de crédito do ICMS relativo a aquisição de serviço de comunicação nos meses de janeiro/2001 a abril/2002 (fls. 13 e 14), a legislação prevê em seu art. 93, II-A, “b”, (Lei n.º 7710), o direito ao crédito fiscal sobre o serviço de comunicação utilizado pelo estabelecimento no período de 1º de novembro de 1996 a 31 de dezembro de 2000 ou a partir de janeiro de 2007. Assim, os créditos fiscais relativos aos serviços de comunicação adquiridos pelo autuado (janeiro/2001 a abril/2002) não estão autorizados pela legislação, sendo, consequentemente, indevidos, conforme acusação fiscal.

Finalmente, é devida a multa relativa à quarta infração, a qual não foi objeto de impugnação, por ter o autuado escruturado a lápis o livro Registro de Saídas (fls. 21 e 22). Agindo assim contrariou o disposto no art. 319, §1º, do RICMS, o qual determina a obrigatoriedade do contribuinte escruturar seus livros fiscais a tinta, com clareza e sem conter emendas ou rasura.

Assim, submete-se o sujeito passivo a penalidade prevista no art. 42, inciso XVIII, alínea “b”, da Lei n.º 7.014/96, a qual estabelecia, à época dos lançamentos, a multa no valor de R\$120,00 pela escrituração irregular, em desacordo com as normas regulamentares. Portanto, subsiste parcialmente esta exigência fiscal.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$133.420,87, após a redução do valor da multa exigida na quarta infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 147323.0003/03-2, lavrado contra **ACCORD TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$133.300,87**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, e VII, “a”, da Lei n.º 7.014/96, e demais acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$120,00**, prevista, à época, no art. 42, XVIII, “b”, da Lei n.º 7.014/96.

Sala de Sessões do CONSEF, 14 de outubro de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR